



**ACÓRDÃO:**

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0004073-92.2016.814.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS – OAB/PA 11.290)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA: ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES)

INTERESSADA: AURICELIA LIMA MACEDO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS A TRATAMENTO DE SAÚDE. BENEFICIARIA PROTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravante que se insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à Sra. AURICELIA LIMA MACEDO, mensalmente, em estabelecimento da rede pública de saúde ou particular, os seguintes itens: a) 210 (duzentas e dez) fraldas geriátricas; b) os materiais para a reeducação vesical (fls. 37), quais sejam: Sonda uretral em polivinil número 12 (120 a 180 unid/mês); Gel lubrificante hidrossolúvel com ou sem anestésico (10 bisnagas/mês); Saco coletor descartável com cordão (200 a 300 unid/mês); Gases não estéreis (8000 a 1.000 unid/mês) e Seringas de cinco ml (80 a 100 unid/mês).

2. Hipótese em que os documentos e argumentos que instruem a ação originária são suficientes para sustentar as alegações do Agravado e aptos a demonstrar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações, de forma a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

3. Resta provado nos autos que o MUNICÍPIO DE BELEM não esta fornecendo os materiais necessários à paciente o que evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações.

4. No que tange ao requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil reparação, entendo que este resta igualmente presente, considerando que a Sra. AURICELIA LIMA MACEDO necessita dos insumos farmacêuticos para o tratamento de reeducação vesical, havendo nos autos informação de que já esteve internada devido à infecção urinária decorrente da ausência de tratamento adequado.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE



INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO N°0004073-92.2016.814.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS – OAB/PA 11.290)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA: ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES)

INTERESSADA: AURICELIA LIMA MACEDO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (Processo n.º: 0089119-19.2016.8.14.0301), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu a antecipação da tutela pleiteada nos seguintes termos:

(...) No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei nº 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis. Destarte, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PESSOA IDOSA PORTADORA DE SEQUELA DE AVC (CID10 - I 69). Embora não se trate de medicamento, é crível admitir o nítido caráter terapêutico do produto postulado em sede de tutela antecipada (fraldas descartáveis geriátricas), uma vez que objetiva evitar o surgimento de novas doenças ou mesmo complicações futuras. O fato das fraldas descartáveis não estarem previstas pela ANVISA como item afeto à saúde, não tem o condão de afastar a responsabilidade do ente público pelo fornecimento, devendo prevalecer no caso em questão a incidência das normas constitucionais, em especial as que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o próprio direito à saúde, o qual engloba o fornecimento de fraldas descartáveis, mormente em se tratando de pessoa idosa, ocasião em que igualmente são aplicáveis os dispositivos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Comprovação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Precedentes do TJ/RS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO , NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (Agravo de Instrumento Nº 70060030574, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014). TJ-RS - AI: 70060030574 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014. (grifei).

Nota-se que, embora fraldas geriátricas não constem na lista da ANVISA, como item afeto à saúde, referido material terapêutico encontra-se como insumo essencial ao tratamento preventivo de outras doenças, conforme Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde, a qual regulamenta o Programa Farmácia Popular e reconhece a natureza do objeto em comento como bem suscetível de fornecimento por ente público.

No que tange aos materiais para o tratamento de reeducação vesical, conclui-se que estes consistem em insumos farmacêuticos que são de uso comum na área hospitalar. Logo, este pedido não requer fundamentação mais aprofundada acerca de seu indispensável fornecimento. Além disso, em momento pretérito, estes já foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém à autora

Diante dos motivos esposados, constato presente a verossimilhança das alegações, uma vez que o receituário anexo às fls. 37, assinado por médico, Dr. Fábio Santos (CRM-DF 11241), atesta a condição em que se encontra a paciente, necessitando, portanto, de materiais para reeducação vesical.

No que pertine à necessidade de fraldas, em que pese não constar nos autos qualquer documento que declare, expressamente, a necessidade destes insumos, infere-se do receituário supracitado e do relatório



anexo ao verso da fl. 36 que, se a autora encontra-se em condições de total dependência para extração da urina, entre outras atividades comuns e vitais, esta também precisa de fraldas.

Ressalta-se, ainda, que a quantidade necessária de fraldas não foi delimitada pelo Ministério Público e o pedido precisa ser certo ou determinado, conforme o art. 286, do CPC. Assim, considerando que um pacote de fraldas geriátricas possui 07 (sete) unidades, delimito a quantidade de 1 (um) pacote por dia, o que totalizam 210 (duzentos e dez) fraldas por mês.

Em relação ao perigo da demora, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no tratamento adequado acarreta perigo de morte da autora, que se trata de paciente com deficiência, demasiadamente debilitada que, inclusive, já esteve internada devido à infecção urinária decorrente da ausência de tratamento adequado.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à autora, mensalmente, em estabelecimento da rede pública de saúde ou particular, com custeio pelo Requerido:

- 1- O fornecimento de 210 (duzentos) fraldas geriátricas;
- 2- Os materiais para a reeducação vesical (fls. 37), quais sejam:
  - a) Sonda uretral em polivinil número 12 (120 a 180 unid/mês);
  - b) Gel lubrificante hidrossolúvel com ou sem anestésico (10 bisnagas/mês);
  - c) Saco coletor descartável com cordão (200 a 300 unid/mês);
  - d) Gases não estéreis (8000 a 1.000 unid/mês) e
  - e) Seringas de cinco ml (80 a 100 unid/mês).

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim, de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito



subjeto à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). – grifo nosso

Intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), CITANDO-O, na mesma oportunidade, para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente decisão-mandado.. (...)

Em suas razões (fls. 02/21), o Agravante explica que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, visando compelir o ente público a fornecer fraldas geriátricas e outros insumos à Sra. AURICELIA LIMA MACEDO.

Cita que o Agravado aduziu na peça inaugural que: a) foi provocado a ingressar com demanda pelo esposo da beneficiada; b) Que a Sra. AURICELIA LIMA MACEDO tem 47 anos, diagnosticada com tetraplegia não especificada; c) Que seu quadro clínico faz com que necessite de fralda geriátrica e de material de reeducação vesical para extração de urina, não tendo condições de adquirir os mesmos; d) Que a Sra. AURICELIA LIMA MACEDO recebia regularmente os materiais da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, tendo o fornecimento sido interrompido em JULHO/2015.

Por fim, informa que, ao examinar o pedido, o JUÍZO DA 3º VARA DE FAZENDA DE BELÉM deferiu liminarmente a antecipação da tutela.

No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos necessários para concessão de antecipação de tutela.

Alega que a concessão da tutela, proferida pelo Juízo a quo, causa ao ente Municipal lesão grave e de difícil reparação, em virtude de tais despesas não estarem previstas no orçamento público.

Aduz que apesar do Agravante possuir obrigações para com a população,





no que tange à prestação de serviço de saúde, não cabe ao ente Municipal o título de segurador universal, sob a prerrogativa de não haver possibilidade em atender a todas as necessidades da população.

Sustenta ainda, que a tutela concedida deve ser reformada, asseverando que esgota o objeto da ação em curso.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspenso os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para revogar a decisão de 1º grau.

Juntou aos autos documentos de fls. 22/79.

Após sua regular distribuição, coube a mim a relatoria do feito, ocasião em que indeferi o efeito suspensivo pleiteado (fls. 81/82), e determinei a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões, bem como encaminhei os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO objetivando exame e parecer.

Às fls. 87/98, o Agravado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo conhecimento e improvimento o recurso, com a manutenção da decisão proferida pelo juízo de piso.

O Ilustre Procurador de Justiça Dr. MARIO NONATO FALANGOLA, exarou o parecer de fls. 101/102, esclarecendo que ratifica in totum os termos apresentados em contrarrazões, devolvendo os autos para que prossigam nos ulteriores de direito.

É o breve relatório.

#### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

Assim, as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

A pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à Sra. AURICELIA LIMA MACEDO, mensalmente, em estabelecimento da rede pública de saúde ou particular, os seguintes itens:

- a) 210 (duzentas e dez) fraldas geriátricas;
- b) Os materiais para a reeducação vesical (fls. 37), quais sejam: Sonda



uretral em polivinil número 12 (120 a 180 unid/mês); Gel lubrificante hidrossolúvel com ou sem anestésico (10 bisnagas/mês); Saco coletor descartável com cordão (200 a 300 unid/mês); Gases não estéreis (8000 a 1.000 unid/mês) e Seringas de cinco ml (80 a 100 unid/mês).

O Agravante, em suas razões, afirmou a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, posto que não ficou demonstrado os requisitos do art. 273 do CPC/73, motivo pelo qual deve ser revogada.

Pois bem. No que tange à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Verifico que o instituto da tutela antecipada em que se fundamenta a decisão agravada tem previsão no art. 273, inciso I do CPC/73, vigente à época da decisão, o qual transcrevo a seguir:

Artigo 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Desta forma, a teor do disposto no supracitado artigo, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado na inequívoca abrangência do quadro fático clamado pela parte que pretende antecipar a tutela.

A prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixa qualquer dúvida na convicção do julgador.

Acerca da prova inequívoca, Humberto Teodoro Júnior esclarece: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão,



autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), e o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2010. p. 374).

Assim, da análise detida dos autos, entendo que os documentos e argumentos que instruem a ação originária são suficientes para sustentar as alegações do Agravado e aptos a demonstrar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações, de forma a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, consta nos autos que a Sra. AURICÉLIA LIMA MACEDO, pessoa portadora de deficiência, de 47 anos de idade, foi diagnosticada com tetraplegia não especificada – CID 10G 82.5.

Também se verifica que a beneficiária recebia a 02 (dois) anos os materiais solicitados, os quais eram fornecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, deixando de recebe-lo do ente municipal em JULHO/2015 sem qualquer justificativa.

Assim, resta provado nos autos que o MUNICÍPIO DE BELEM não esta fornecendo os materiais necessários à paciente o que evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações.

No que tange ao requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil reparação, entendo que este resta igualmente presente, considerando que a Sra. AURICELIA LIMA MACEDO necessita dos insumos farmacêuticos para o tratamento de reeducação vesical, havendo nos autos informação de que já esteve internada devido à infecção urinária decorrente da ausência de tratamento adequado.

No mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MULTA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Magistrado de primeiro grau, no poder geral de cautela em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam a necessidade do tratamento a fim de evitar o agravamento da doença da paciente; 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, pois caso a paciente não receba o medicamento indicado, poderá culminar com o agravamento da doença; 3. Demonstrados os requisitos necessários a antecipação da tutela, sobretudo, relacionado com risco à saúde, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. 4. Em caso de descumprimento da liminar deferida na Ação Civil Pública, a astreinte deve ser limitada até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2017.03187844-97, 178.718, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM





PEIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DIREITO A SAÚDE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CARTA MAIOR. 1- Presente os requisitos autorizadores da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC/1973, não há motivos para reforma da decisão agravada, que fundamentou-se no laudo médico e receituário juntados aos autos, bem como, porque todos os medicamentos prescritos fazem para da RENAMA, com necessária distribuição pelo Sistema único de Saúde. 2 – (...). 3 ? Recurso conhecido e desprovido. (2017.03105390-12, 178.369, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-24)

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora